



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.669.311 - SP (2017/0106628-5)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : ROBERTO GENTILE BIANCHINI
ADVOGADO : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO(S) - SP065371
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. COMPLEMENTAÇÃO DO JULGADO A QUO. NECESSIDADE. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. Segundo entendimento deste Sodalício, *"A omissão relevante à solução da controvérsia não abordada pelo acórdão recorrido constitui negativa de prestação jurisdicional e configura violação do art. 619 do Código de Processo Penal. [...] Conquanto não esteja o magistrado obrigado a enfrentar todos os questionamentos das partes, havendo obscuridade e contradição sobre questão relevante para o deslinde da controvérsia, deve esta ser resolvida e aclarada em sede de embargos de declaração, sob pena de nulidade do julgado.* (REsp 1651656/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 26/04/2017).

2. Na hipótese dos autos, diversamente do que concluiu a Corte recorrida em sede de aclaratórios, o acórdão proferido no julgamento da apelação restou omissos e contraditórios ao não se manifestar expressamente, de forma fundamentada, acerca da existência ou não do marco interruptivo da prescrição previsto no art. 117, § 1º, do CP; ao tratar do dolo na conduta à luz da teoria da cegueira deliberada; e no que se refere à proporcionalidade da pena de multa.

3. Assim, ao persistir na omissão e contradição, a despeito da oposição de embargos de declaração, o Tribunal de origem prestou tutela jurisdicional deficitária, razão pela qual restou violado o disposto no art. 619 do CPP, sendo necessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se manifeste sobre as matérias aventadas em sede de embargos de declaração.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 15 de maio de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.669.311 - SP (2017/0106628-5)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : **ROBERTO GENTILE BIANCHINI**
ADVOGADO : **ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO(S) - SP065371**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por ROBERTO GENTILE BIANCHINI contra a decisão unipessoal de fls. 10285/10294, por meio da qual, com fundamento no art. 255, § 4º, inciso III, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, foi dado parcial provimento ao recurso especial do *Parquet*, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que se manifeste sobre as matérias aventadas em sede de embargos de declaração.

Alega o agravante, em síntese, a inaplicabilidade do disposto no art. 255, § 4º, do RISTJ, à hipótese dos autos, devendo a matéria ser analisada pelo colegiado da 5ª Turma do STJ.

Sustenta, ainda, a ausência de violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, uma vez que a Corte *a quo* teria enfrentado devidamente todas as questões apresentadas nos embargos de declaração.

Aduz, também, que a análise do pedido contido no recurso especial esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do pleito ao Colegiado, dando-se provimento à irresignação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.669.311 - SP (2017/0106628-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Os elementos existentes nos autos indicam que o agravante foi denunciado, juntamente com outros agentes, em 10.05.2005, pela prática dos crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e atribuição de falsa identidade para operação de câmbio, por ter sido apurado, em decorrência da *Operação Anaconda*, que o réus participaram da compra de imóveis por *off shore* com utilização de valores obtidos ilícitamente, mediante operação de câmbio fraudulenta.

A acusação foi julgada parcialmente procedente (fls. 8184/8275) para condenar o agravante pela prática do delito previsto no art. 1º, *caput* e inciso V, da Lei n. 9.613/98, na forma consumada, às penas de 4 anos de reclusão, em regime aberto, e 60 dias-multa, sendo substituída a sanção corporal por restritivas de direitos.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao analisar as apelações das partes, absolveu, por insuficiência de provas, ROBERTO BIANCHINI.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Nas razões de recurso especial (fls. 9334/9383), o *Parquet* alegou negativa de vigência ao art. 619 do Código de Processo Penal, uma vez que a Corte regional não teria se pronunciado acerca do disposto no art. 117, § 1º, do Código Penal, que prevê hipótese de interrupção da prescrição penal; quanto à imputação feita à luz do art. 1º, *caput* e § 1º, inciso I, da Lei n. 9.613/98; bem como remanesceria a existência de contradição quanto ao conhecimento do réu acerca da origem ilícita dos valores transacionados, com base na teoria da cegueira deliberada; à análise dos requisitos da colaboração premiada para a aplicação do redutor de pena do art. 1º, § 5º, da Lei n. 9.613/98; e quanto à desproporcionalidade da pena de multa imposta.

Sustentou-se, também, ofensa aos artigos 107, inciso IV; 109, inciso IV; 117, inciso IV e § 1º, do Código Penal, e ao art. 21, parágrafo único, da Lei n. 7.492/86, aduzindo não ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva do Estado, haja vista que a condenação por delito conexo constituiria um novo marco interruptivo da prescrição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penal.

Aduziu-se, ademais, violação ao art. 1º, *caput*, inciso V e §§ 1º e 5º, da Lei n. 9.613/98, pugnano pela condenação dos corréus ROBERTO GENTILE BIANCHINI e JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS pelos crimes de lavagem de dinheiro e pelo afastamento da causa de redução de pena.

Alegou-se, por fim, afronta ao art. 49 do Código Penal, sob o argumento de que as penas de multas impostas aos corréus não guardariam proporcionalidade com a pena corporal.

Contrarrazoada a insurgência, após o juízo prévio de admissibilidade, os autos ascenderam a este Superior Tribunal de Justiça.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, na condição de *custos legis*, ofertou parecer pelo provimento do inconformismo (fls. 10161/10207).

Por decisão monocrática desta Relatoria, deu-se parcial provimento ao recurso especial.

Daí a apresentação deste regimental.

A irresignação, porém, não merece prosperar.

Primeiramente, cumpre registrar que não assiste razão ao agravante quanto à impossibilidade de o recurso especial ter sido decidido monocraticamente pelo Relator.

Note-se que o art. 255, § 4º, inciso III, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Emenda Regimental n. 22/2016, autoriza o relator a dar provimento ao recurso especial se o acórdão recorrido for contrário à tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, à súmula do STF ou do STJ ou, ainda, à jurisprudência dominante sobre o tema - exatamente o que se verificou no presente caso.

Cabe ressaltar que, conforme justificado pela Comissão de Regimento Interno do STJ, a citada modificação regimental foi operada após o advento do Novo Código de Processo Civil - aplicado subsidiariamente na esfera penal -, que trouxe ao plano jurídico novas ferramentas processuais, além de aperfeiçoar outras já utilizadas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelos operadores do Direito.

Infere-se, assim, que a possibilidade de o Relator decidir monocraticamente o recurso especial, nas hipóteses previstas na referida norma, configura-se como uma exceção ao julgamento colegiado no Tribunal, razão pela qual não há que se falar em ofensa ao devido processo legal.

Aliás, esse é o entendimento firmado no verbete n. 568 da Súmula do STJ, *in verbis*: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Desse modo, não havia óbice algum à análise singular do apelo nobre.

Ademais, é certo que o cabimento de agravo regimental contra o *decisum* afasta qualquer alegação de violação aos princípios do devido processo legal e da colegialidade, já que a matéria pode, desde que suscitada, ser remetida à apreciação da Turma.

A esse respeito, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. AUTORIDADE SUBSCRITORA DA CERTIFICAÇÃO DIGITAL. REGULARIDADE CONSTATADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUTORIZAÇÃO REGIMENTAL. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO OCORRÊNCIA. ESTRITA ANÁLISE DE OFENSA AO DISPOSITIVO DITO POR VIOLADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO ÀS SÚMULAS 320/STJ, 282/STF E 356/STF. MATÉRIA DEBATIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTO EM RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA QUE GUARDA PERTINÊNCIA COM A MATÉRIA DEDUZIDA NAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA 284/STF. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 18 DA LEI N. 10.826/2003. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE MUNIÇÃO. PEQUENA QUANTIDADE. USO PRÓPRIO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONTRABANDO. IMPOSSIBILIDADE. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. [...]

2. Não há violação ao princípio da colegialidade, porquanto conforme expressa previsão regimental (art. 255, § 4º, do RISTJ) e reiterada jurisprudência desta Corte Superior, é possível ao relator, mesmo em matéria penal, não conhecer do recurso, provê-lo ou desprovê-lo, sem que haja ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes. [...]

7. Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 1590338/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 13/09/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE SOBRE O TEMA. SÚMULA 568/STJ. ART. 255, § 2º, II, DO RISTJ. INÉPCIA DA DENÚNCIA. DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO PRECISA DA DATA DOS FATOS. PRINCÍPIOS DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ E DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. REDISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO PENAL. CRIAÇÃO DE NOVA VARA ESPECIALIZADA. JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE CRIMES SEXUAIS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES. RECONHECIMENTO PESSOAL. FORMALIDADES. ART. 226 DO CPP. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR CONTRA MENOR DE 14 ANOS. ART. 224, ALÍNEA A, DO CÓDIGO PENAL (ANTIGA REDAÇÃO). PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA. ABSOLUTA. MATÉRIA PACIFICADA. ART. 228 DO CP. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. INVIABILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DA UNIDADE DE DESÍGNIOS. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

I - De acordo com a Súmula n.568/STJ, "o relator poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema", atribuição conferida, ainda, pelo art. 255, § 4º, do Regimento Interno. [...]

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1434538/AC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 15/06/2016)

Igualmente, também não merece prosperar a preliminar arguida pela defesa com vista a obstar o processamento do apelo nobre.

Isso porque a questão posta no recurso especial cingiu-se à análise dos critérios utilizados pela Corte recorrida para refutar os embargos de declaração opostos pela acusação, tese jurídica que não demanda qualquer incursão no acervo fático-probatório para a sua resolução, não incidindo, portanto, o Enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior de Justiça na hipótese.

Quanto à violação ao disposto no artigo 619 do Código de Processo Penal, era mesmo de se acolher parcialmente as alegações do recurso especial nesse tocante.

Note-se que, acerca da aventada omissão da Corte regional no que se refere à incidência de marco interruptivo da prescrição penal, tal como previsto no art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

117, § 1º, do Código Penal, assim constou no acórdão proferido nos embargos de declaração, *litteris*:

Destaco, em relação aos embargos do Ministério Público Federal, que não há omissão quanto ao disposto no art. 117, § 1º, do Código Penal, pois o acórdão, ao reconhecer a prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime tipificado no art. 21 da Lei nº 7.492/86, teve em consideração o disposto no art. 119 do mesmo Código, segundo o qual "(n)º caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente". Portanto, não há omissão. (fl. 9264)

Denota-se que, a despeito de a instância recorrida ter assentado inexistir omissão no julgado quanto ao disposto no art. 117, § 1º, do CP, é certo que não logrou fundamentar a incidência ou não da causa de interrupção da prescrição prevista no referido dispositivo legal, que assim dispõe em sua parte final:

*§ 1º - Excetuados os casos dos incisos V e VI deste artigo, a interrupção da prescrição produz efeitos relativamente a todos os autores do crime. **Nos crimes conexos, que sejam objeto do mesmo processo, estende-se aos demais a interrupção relativa a qualquer deles.***

Cumpre ressaltar que, nos termos da jurisprudência deste Sodalício, na hipótese de crimes conexos sendo apurados no bojo da mesma ação penal, a causa interruptiva do lapso prescricional incidente sobre um dos delitos será estendida aos demais, tal como previsto no § 1º do art. 117 do Estatuto Repressivo.

A propósito, confirmam-se:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. 1. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CRIMES CONEXOS. EXTENSÃO DOS MARCOS INTERRUPTIVOS. ART. 117, § 1º, 2ª PARTE, DO CP. 2. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

*1. **No caso de crimes conexos que sejam objeto do mesmo processo, havendo sentença condenatória para um dos crimes e acórdão condenatório para o outro delito, tem-se que a prescrição não é contada separadamente, irradiando os efeitos interruptivos de ambos os marcos para ambos os crimes, conforme disposto no art. 117, § 1º, 2ª parte, do Código Penal.***

2. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 40.177/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 01/09/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. [...]

2. Para os crimes conexos, objetos de um mesmo processo, excetuadas as hipóteses de início ou continuação do cumprimento da pena e de reincidência, cada causa interruptiva da prescrição de um delito estende-se aos demais. [...]

4. Embargos de declaração rejeitados. Execução imediata da pena determinada.

(EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 651.647/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 24/05/2017)

HABEAS CORPUS. CRIME PRATICADO POR DELEGATÁRIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA TÃO SOMENTE QUANTO AO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA RECONHECIDO NO ACÓRDÃO. TESE DE PRESCRIÇÃO QUANTO AO CRIME DO ART. 168, § 1º, III, DO CP. IMPOSSIBILIDADE. MARCO INTERRUPTIVO. CRIMES CONEXOS. LITERALIDADE DO ART. 117, § 1º, IN FINE, DO CÓDIGO PENAL. CONTINUIDADE DELITIVA VERIFICADA EX OFFICIO. POSSIBILIDADE, AINDA QUE ULTRAPASSADO O INTERREGNO DE 30 (TRINTA) DIAS. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. MITIGAÇÃO DO REQUISITO TEMPORAL. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. OBSERVÂNCIA DO VERBETE N. 239/STJ. WRIT CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. O comando legal do art. 117, § 1º, in fine, do Código Penal, revela-se imperativo ao determinar que, em se tratando de crimes conexos, submetidos ao mesmo processo, eventual causa interruptiva que incida quanto a um deles - in casu, a sentença condenatória quanto aos crimes de falsidade ideológica - estender-se-á aos demais delitos integrantes da denúncia.

2. Portanto, embora a sentença de primeiro grau prolatada pelo Juízo de piso tenha condenado o paciente tão somente quanto crime de falsidade ideológica, indubitável que a interrupção da prescrição tenha se avultado ao crime de apropriação indébita.

3. O tema tem sido objeto de reiterado enfrentamento pelo Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se a literalidade do art. 117, § 1º, do Código Penal (REsp. 1.639.300/PR e RHC 068897/SC, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura; AREsp 149407/BA e EDcl no REsp 1263951/SP, ambos sob a relatoria do Min. Rogerio Schietti Cruz; AgRg no REsp 1.492.525/MS, Rel. Min. Felix Fischer). [...]

12. Ordem concedida, de ofício, para aplicar o benefício do crime continuado aos crimes de apropriação indébita.

(HC 323.303/RJ, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 23/06/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, não tendo sido apreciada a causa interruptiva da prescrição apontada pela parte, necessária a correção da omissão na fundamentação do julgado a *quo*, manifestando-se a Corte de origem expressamente, de forma fundamentada, acerca da existência ou não do referido marco interruptivo na hipótese dos autos.

Quanto ao argumento de que remanesceria a existência de contradição acerca do conhecimento do réu sobre a origem ilícita dos valores transacionados, com base na teoria da cegueira deliberada, para fins de condenação, extrai-se do aresto a *quo*, *in verbis*:

Da mesma forma, não há contradição com relação à absolvição do acusado ROBERTO BIANCHINI, caracterizando os embargos do Ministério Público Federal mera manifestação de inconformismo.

Com efeito, o fato de o acórdão ter reconhecido a possibilidade do crime de lavagem com dolo eventual não leva à conclusão direta de que isso teria ocorrido em relação ao referido imputado. A propósito, o voto condutor foi bastante claro:

*E provável que ROBERTO tivesse, efetivamente, ciência de que os valores depositados na conta da COMPUGRAPHICS fossem de origem ilícita. Todavia, essa ciência, no caso concreto em exame, deveria ser demonstrada de modo satisfatório. Vale dizer, diferentemente de NELMA, que tinha contato pessoal com JOÃO CARLOS e, portanto, tinha **potencial conhecimento da ilicitude** da origem dos recursos dele, tendo-lhe adiantado significativa quantia de dinheiro para a compra do apartamento, em relação a ROBERTO o que existe nos autos são indicações de que, por **ser sócio-gerente da COMPUGRAPHICS, empresa de fachada que era utilizada na lavagem de capitais**, teria ele conhecimento presumido daquela origem espúria. Isso, todavia, não é suficiente para sustentar o decreto condenatório, razão pela qual a sua absolvição se impõe, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.*

(fls. 9264/9265)

De fato, denota-se que a instância recorrida, embora tenha reconhecido a possibilidade de aplicação da teoria da cegueira deliberada quanto à *corrê*, aduzindo ser suficiente o "*potencial conhecimento da ilicitude da origem dos recursos*" (fl. 9166) não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

logrou indicar de forma clara, fundamentadamente, a aplicação ou não teoria no caso de ROBERTO BIANCHINI, ao mesmo tempo em que afirma ser *"provável que ROBERTO tivesse, efetivamente, ciência de que os valores depositados na conta da COMPUGRAPHICS fossem de origem ilícita"* (fl. 9166).

Sendo certo que se exige, *"para fins de cegueira deliberada, a análise da potencial consciência da ocorrência de crime com base nas características individuais, e não no comportamento esperado do agente"* (Lavagem de Dinheiro / André Luís Callegari, Ariel Barazetti Weber - São Paulo: Atlas, 2014 - p. 98), o julgado restou contraditório ao afirmar ser provável a ciência do agente acerca da origem ilícita dos valores e, ao mesmo tempo, não reconhecer o dolo eventual na conduta, à luz da teoria da cegueira deliberada.

Assim, haja vista a contradição apontada, merece ser aclarado o julgado nesse tocante.

Por fim, quanto à omissão relativa à desproporcionalidade da pena de multa imposta, transcrevem-se os termos em que foi redimensionada a referida reprimenda pelo Tribunal regional:

Quanto à pena de multa, o Juízo a quo fixou-a em 85 (oitenta e cinco) dias-multa, afirmando ser ela proporcional à pena privativa de liberdade.

Ocorre que esse montante não é proporcional à pena corporal, pois, à falta de previsão específica, o mínimo legal é de 10 (dez) dias-multa (CP, art. 49). Assim, considerando o critério de aumento da pena-base ora fixado (um terço), a pena de multa deve ser fixada em 13 (treze) dias-multa, montante que se torna definitivo em razão da inexistência de elevações na segunda e na terceira fases da dosimetria.

Portanto, nesse tópico, corrijo de ofício a pena de multa, fixando-a em 13 (treze) dias-multa. [...]

Quanto à pena de multa, o Juízo a quo fixou-a em 35 (trinta e cinco) dias-multa, afirmando ser ela proporcional à pena privativa de liberdade.

Ocorre que esse montante não é proporcional à pena corporal, pois, à falta de previsão específica, o mínimo legal é de 10 (dez) dias-multa (CP, art. 49). Assim, considerando o critério de aumento da pena-base fixada na sentença (um sexto), a pena de multa deveria ter sido fixada em 11 (onze) dias-multa, montante que se torna definitivo em razão da inexistência de elevações na segunda e na terceira fases da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dosimetria.

Portanto, nesse tópico, corrijo de ofício a pena de multa, fixando-a em 11 (onze) dias-multa. (fls. 9172/9177)

Ao analisar os embargos de declaração, assim afirmou a Corte recorrida:

Por fim, não há omissão quanto à fixação das penas de multa, pois o acórdão seguiu a jurisprudência predominante neste Tribunal e também no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, "[c]onquanto a fixação da pena de multa fique à discricionariedade do julgador, este deve se norteiar dentro dos parâmetros estabelecidos no preceito secundário do tipo penal violado, atentando, sempre, para que a quantidade de dias-multa aplicada e o quantum de reprimenda corporal, quando previstas simultaneamente, sejam proporcionais" (HC 239173/GO, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 12.08.2014, DJe 22.08.2014). (fl. 9266)

Verifica-se, assim, que a instância *a quo* incorreu em omissão ao não se manifestar acerca da proporcionalidade da pena de multa com a sanção corporal de acordo com os limites previstos no Estatuto Repressivo, uma vez que, ao reduzir a reprimenda, adotou como parâmetro somente o mínimo legal, restando silente quanto à adequação e proporcionalidade também com o *quantum* máximo e a reprimenda corporal, nos termos em que provocado pelo *Parquet* em seus aclaratórios.

Necessário, portanto, que seja sanado o vício apontando, com manifestação expressa da instância de origem acerca da proporcionalidade da sanção pecuniária com a reclusiva, à luz dos limites mínimo e máximo legais.

Com efeito, verifica-se que, diversamente do que concluiu a Corte recorrida em sede de aclaratórios, o acórdão proferido no julgamento da apelação restou omissa e contraditório ao não se manifestar expressamente, de forma fundamentada, acerca da existência ou não do marco interruptivo da prescrição previsto no art. 117, § 1º, do CP; ao tratar do dolo na conduta à luz da teoria da cegueira deliberada; e no que se refere à proporcionalidade da pena de multa.

Desse modo, ao persistir na omissão e contradição, a despeito da oposição de embargos de declaração, o Tribunal de origem prestou tutela jurisdicional deficitária, razão pela qual é imperioso o reconhecimento da alegada violação ao art. 619 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com tal orientação, vejamos-se:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA. PROVAS. OPERAÇÃO ESFINGE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA PELO TRIBUNAL REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÕES RELEVANTES SURGIDAS COM A PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO NÃO SANADA. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP CONFIGURADA. JULGADO DE CUNHO GENÉRICO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. A omissão relevante à solução da controvérsia não abordada pelo acórdão recorrido constitui negativa de prestação jurisdiccional e configura violação do art. 619 do Código de Processo Penal.

2. Conquanto não esteja o magistrado obrigado a enfrentar todos os questionamentos das partes, havendo obscuridade e contradição sobre questão relevante para o deslinde da controvérsia, deve esta ser resolvida e aclarada em sede de embargos de declaração, sob pena de nulidade do julgado.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para o saneamento dos vícios apontados no recurso integrativo.

(REsp 1651656/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 26/04/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. LAVAGEM DE CAPITAIS. ART. 1º, V E VII, DA LEI N.º 9.613/98. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. QUESTÃO FEDERAL SURGIDA COM A PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO NÃO SANADA. CONFIGURADA VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. AFRONTA AO ART. 381, INCISO III, DO CPP. NULIDADE. ACÓRDÃO DE CUNHO GENÉRICO. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O art. 619 do Código de Processo Penal dispõe que os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou ambiguidade existentes no julgado. Do mesmo modo, os embargos de declaração são admitidos para o debate de questão que tenha surgido, excepcionalmente, na prolação do julgado embargado, sendo esse o recurso apto a dirimir tal controvérsia.

2. Desse modo, irrompeu no julgamento do acórdão de apelação a questão relacionada à eventual ausência de fundamentação, oportunamente suscitada nas razões dos embargos de declaração. No entanto, rejeitado o apelo aclaratório na instância a quo sem nenhuma manifestação sobre essa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

controvérsia, forçoso reconhecer, no particular, a violação do art. 619 do Código de Processo Penal.

3. A reprodução de fundamentos declinados pelas partes ou pelo órgão do Ministério Público ou mesmo de outras decisões atende aos comandos normativo e constitucional, os quais impõem a necessidade de fundamentação das decisões judiciais. O que não se tolera é a ausência de fundamentação (EResp 1021851/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe de 04/10/2012).

4. Na hipótese dos autos, o acórdão proferido é nulo por ausência de fundamentação, uma vez que se limita a fazer referência à sentença, em formato genérico de resposta judicial, sem a reprodução de nenhum trecho do julgado e sem apresentar motivação própria. Essa situação possibilita, inclusive, a fácil multiplicação de seu conteúdo em diversas outras ocasiões, com a alteração de parcas informações.

5. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1223861/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 06/03/2013)

Dessarte, acertada a decisão singular que acolheu parcialmente o apelo especial no tocante à indicada preliminar de violação ao art. 619 do CPP, sendo necessária a complementação do acórdão pela Corte *a quo*.

Por essas razões, **nega-se provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0106628-5

AgRg no
REsp 1.669.311 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00353603020074030000 00403674720004030000 00853497320054030000
200003000403670 200503000853491 200703000353600 2012159875 2012162053
2012226478 2015207540 2015207793 2015226647 2015302291 2015313466
2016031115 2016032597 2016032779 2016241368 2016242351 2016242352
2017009998 2017021515 2017021518 2017035372 2017036808 2017065053
2017066170 2017066204 20170665204 2017069907 2017069914
353603020074030000 853497320054030000

EM MESA

JULGADO: 15/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS
ADVOGADOS	: DANIEL MARTINS SILVESTRI - SP285599 ALINE KEMER TAMADA DA ROCHA MATTOS - AC002506 JOÃO CARLOS EMÍLIO DA ROCHA MATTOS - SP370255
RECORRIDO	: CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA
ADVOGADOS	: CELSO SANCHEZ VILARDI - SP120797 LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E OUTRO(S) - SP186825
RECORRIDO	: NELMA MITSUE PENASSO KODAMA
ADVOGADO	: WALTER FRANCISCO SAMPAIO FILHO - SP298838
RECORRIDO	: ROBERTO GENTILE BIANCHINI
ADVOGADOS	: ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371 EDSON JUNJI TORIHARA - SP119762
AGRAVANTE	: CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA
ADVOGADOS	: CELSO SANCHEZ VILARDI - SP120797 LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA - SP186825
ADVOGADA	: DOMITILA KOHLER E OUTRO(S) - SP207669
AGRAVANTE	: JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS
ADVOGADO	: DANIEL MARTINS SILVESTRI E OUTRO(S) - SP285599
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: ANTONIO CELIO DIAS DE SOUZA
CORRÉU	: CARMOSINO DE JESUS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de "Lavagem" ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROBERTO GENTILE BIANCHINI
ADVOGADO : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO(S) - SP065371
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.